



AL 64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.930093/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.744 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRESUMIDO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUTRIAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

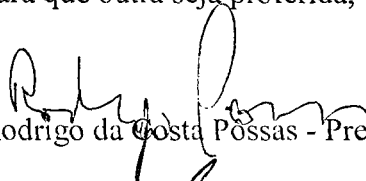
DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

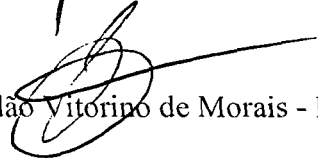
A falta de descrição dos fatos que fundamentaram as glosas do crédito-presumido do IPI pleiteado, ou seja, a não-identificação das notas fiscais irregulares e daquelas cujas exportações não foram confirmadas no Siscomex, constitui cerceamento do direito de defesa e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Decisão Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Por fim, requereu que se informe as exportações não confirmadas pelo Siscomex, com reabertura de prazo para a defesa, bem como, que se reconheça integralmente o crédito pedido e que se homologue as compensações pleiteadas."

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente em parte, conforme acórdão nº 14-26.554, datado de 22/10/2009, às fls. 557/568, sob as seguintes ementas:

"CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de descrição dos fatos que fundamentaram as glosas do crédito-presumido do IPI pleiteado, ou seja, a não-identificação das notas fiscais irregulares e daquelas cujas exportações não foram confirmadas no Siscomex, constitui cerceamento do direito de defesa e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação.

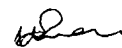
CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.

As vendas para a Zona Franca de Manaus/ZFM, ainda que equiparadas à exportação, não se incluem na receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes às aquisições de insumos de não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 644/665, requerendo a sua reforma a fim de que seja deferido o ressarcimento



Conforme constou do procedimento fiscal e da decisão recorrida, parte do crédito-presumido pleiteado pela recorrente foi glosada pela Fiscalização dentre outros fundamentos os de que; ***“a. Foram desprezadas todas as notas fiscais irregulares, ilegíveis, sem descrição de produto ou sem itens de nota fiscal; ...; e, 5) As exportações indicadas pelo contribuinte em notas fiscais cadastradas na DCOMP foram confirmadas através de informações obtidas a partir da base Siscomex, tendo sido glosadas as exportações não confirmadas pelo Siscomex. Os valores totais obtidos, por mês, constam do Demonstrativo de Exportações Confirmadas — 1 Siscomex — 2003, tendo sido excluídas as exportações de produtos NT relacionadas no Demonstrativo de Exportações NT, ambos os relatórios juntados aos autos”***.

Contudo, a Fiscalização não identificou as notas fiscais irregulares nem as notas fiscais que cujas exportações não foram confirmadas no Siscomex.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim quanto à nulidade de decisões, *in verbis*:

“Art. 59 - São nulos:

(...);

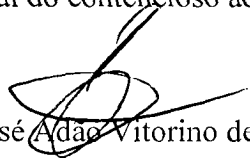
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifo não-original)

No presente caso, tal omissão cerceou a defesa da recorrente pelo fato não ter sido identificadas as notas fiscais não aceitas pela Fiscalização por terem sido consideradas irregulares e cujas exportações não foram confirmadas.

Como não lhe foi dado conhecer as notas fiscais recusadas, não pôde contra argumentar nem apresentar as provas de que efetivamente realizou as exportações consideradas por ela e, ainda, apresentar as cópias das notas fiscais legíveis.

As notas fiscais irregulares e as notas fiscais de receitas de exportações que não foram confirmadas no Siscomex e que não foram levadas em conta na apuração do ressarcimento pleiteado devem ser identificadas na decisão recorrida para que a recorrente possa se defender.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo tributário.



José Adão Vitorino de Moraes